



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00569/2023

**Data de autuação**  
28/04/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS JUVENTUDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE JUVENTUDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO DAS JUVENTUDES?"		
<b>Autor:</b>	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2023 16:28:54	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2023 16:52:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
27/04/2023

### **PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA "AGOSTO DAS JUVENTUDES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará a campanha "Agosto das juventudes" a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

**Art. 2º** - Durante o mês de agosto, o Estado do Ceará poderá realizar ações voltadas ao público jovem do Estado, com o escopo de fomentar seu protagonismo na sociedade.

**Art. 3º** - A campanha Agosto das juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar a realização de ações voltadas para os jovens cearenses, podendo constar:

I - Ações Culturais;

II - Seminários;

III – Eventos esportivos;

IV – Palestras voltadas a profissionalização;

V – Demais ações que sejam do interesse da juventude.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 27 de abril de 2023.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o sentido de instituir a campanha “agosto das Juventudes”, período de uma série de datas importantes para a agenda. A ideia é chamar atenção para as conquistas que há anos as juventudes têm lutado para consolidar no cenário político brasileiro e que continuamente atuam para ocupar mais espaços de decisão, contribuindo com uma política mais inclusiva e equitativa. Atualmente, o Brasil possui mais de 50 milhões de jovens.

De acordo com o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), no Brasil é considerado jovem todos aqueles com idade entre 15 e 29 anos. Esta lei dispõe sobre os princípios e diretrizes das políticas públicas específicas para esta faixa etária, além do estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) - que tem por objetivo propor ações que fomentem a participação dos jovens na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para eles mesmos.

O Dia Internacional da Juventude celebra-se a 12 de agosto, por resolução da Assembleia Geral da ONU em 1999, em resposta à recomendação da Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude, reunida em Lisboa, de 8 a 12 de agosto de 1998.

Como vice-presidente da Comissão de Juventude do Estado do Ceará, nosso objetivo principal é garantir e fortalecer o protagonismo e gerar oportunidades para os jovens de todo o Ceará.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 27 de abril de 2023.**



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2023 10:17:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2023 11:35:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
02/05/2023

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2023 09:13:31	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2023 09:13:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0569/2023- ENCAMINHADO Á CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2023 10:08:34	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2023 10:08:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
09/05/2023

ENCAMINHES-E AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO**

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 569/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 3º E  
SUPRIME O ART 2º DO PROJETO DE LEI  
Nº 569/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO  
JULIOCESAR FILHO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 3º e suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 569/2023, de nossa autoria. Passando-o à seguinte redação:

Art. 3º A campanha Agosto das juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar as seguintes ações voltadas para os jovens cearenses:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**PRESIDENTE DA CCJR**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar e suprimir dispositivos do Projeto de Lei em apreço para afastar quaisquer ilegalidades e irregularidades, com o fim de garantir que a proposição seja plenamente atendida e tenha eficácia plena.

Para tanto, a supressão do art. 2º e a modificação do art. 3º afastam vício formal, em razão de estes dispositivos tratarem de matérias de competência do Poder Executivo, e conseqüente iniciativa privativa do Chefe deste Poder, ou seja, o Governador do Estado do Ceará. A emenda garante que essas prerrogativas legais sejam respeitadas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 14 de junho de 2023.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 569 - 2023		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2023 10:12:08	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2023 10:14:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
28/06/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 569/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA “AGOSTO DAS JUVENTUDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 14 de dezembro de 2022, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 569/2023**, com alterações dadas pela Emenda Modificativa/Supressiva nº 1/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Julio Cesar Filho**, que "**Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Estado do Ceará, da campanha “Agosto das Juventudes” e dá outras providências.**"

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura, devidamente emendados:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará a campanha “Agosto das juventudes” a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

Art. 2º - A campanha Agosto das juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar a realização de ações voltadas para os jovens cearenses, podendo constar:

I - Ações Culturais;

II - Seminários;

III – Eventos esportivos;

IV – Palestras voltadas a profissionalização;

V – Demais ações que sejam do interesse da juventude.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto .”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**”

§1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, **não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União e dos Municípios; ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; e aos Estados os poderes *remanescentes, residuais*.

Cabe aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas – residuais, remanescentes, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); as competências concorrentes (artigo 24); e competências exclusivas (artigo 25, §§ 2º e 3º da Carta Magna Federal).

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Não custa repetir que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

## **DO MÉRITO**

A presente proposição intenciona instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a campanha “Agosto das Juventudes”, a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto, com o objetivo de divulgar e incentivar ações voltadas aos jovens cearenses, por meio de ações culturais, eventos esportivos, palestras voltadas à profissionalização, dentre outros.

A iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, vale recapitular, cabe aos Deputados Estaduais. Repise-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

O projeto de lei em estudo trata sobre proteção à juventude, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - **proteção** à infância e à **juventude**;

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências em seu art. 16, inciso XV:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XV – **proteção** à infância, à **juventude** e à velhice;

A Constituição Federal, ainda, em capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, garante ser dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à profissionalização, à cultura, à dignidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO**

RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

**Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.**

No caso do presente projeto, os arts. da propositura apenas instituem a campanha “Agosto das juventudes”, delimitando o mês de agosto para sua realização, e as ações que poderão divulgar e incentivar as ações voltadas para os jovens cearenses, não havendo, assim, nenhuma imposição de conduta ao Executivo ou alteração de sua estrutura.

Logo, de acordo com o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, merece prosperar tal propositura.

Importante mencionar que a elaboração do presente parecer considerou todas as modificações propostas pelo nobre parlamentar na **Emenda Modificativa/Supressiva nº 1**, de 14 de junho de 2023, pela qual a proposição passou a ter a redação de seus arts. transcrito acima.

Como justificativa para tais modificações, apresentou-se o seguinte: “A presente emenda tem por objetivo modificar e suprimir dispositivos do Projeto de Lei em apreço para afastar quaisquer ilegalidades e irregularidades, com o fim de garantir que a proposição seja plenamente atendida e tenha eficácia plena. Para tanto, a supressão do art. 2º e a modificação do art. 3º afastam vício formal, em razão de estes dispositivos tratarem de matérias de competência do Poder Executivo, e conseqüente iniciativa privativa do Chefe deste Poder, ou seja, o Governador do Estado do Ceará. A emenda garante que essas prerrogativas legais sejam respeitadas. Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.”

## **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos arts.

**58, inciso III, e art. 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 569/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2023 16:00:34	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2023 16:00:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
28/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 569/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2023 18:00:01	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2023 18:00:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
28/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2023 15:17:46	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2023 15:18:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
29/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 569/23 - DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2023 11:58:08	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2023 15:17:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
30/06/2023

### **PROJETO DE LEI Nº 569/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA “AGOSTO DAS JUVENTUDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 569/2023 de autoria do Deputado Júlio César Filho que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA “AGOSTO DAS JUVENTUDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto apresentado pelo deputado, consta de 3 (três) artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará a campanha “Agosto das juventudes” a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

Art. 2º - A campanha Agosto das Juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar a realização de ações voltadas para os jovens cearenses, podendo constar:

I - Ações Culturais;

II - Seminários;

III – Eventos esportivos;

IV – Palestras voltadas a profissionalização;

V – Demais ações que sejam do interesse da juventude.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“O presente Projeto de Lei tem o sentido de instituir a campanha “agosto das Juventudes”, período de uma série de datas importantes para a agenda. A ideia é chamar atenção para as conquistas que há anos as juventudes têm lutado para consolidar no cenário político brasileiro e que continuamente atuam para ocupar mais espaços de decisão, contribuindo com uma política mais inclusiva e equitativa. Atualmente, o Brasil possui mais de 50 milhões de jovens.

De acordo com o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), no Brasil é considerado jovem todos aqueles com idade entre 15 e 29 anos. Esta lei dispõe sobre os princípios e diretrizes das políticas públicas específicas para esta faixa etária, além do estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) - que tem por objetivo propor ações que fomentem a participação dos jovens na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para eles mesmos.

O Dia Internacional da Juventude celebra-se a 12 de agosto, por resolução da Assembleia Geral da ONU em 1999, em resposta à recomendação da Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude, reunida em Lisboa, de 8 a 12 de agosto de 1998.

Como vice-presidente da Comissão de Juventude do Estado do Ceará, nosso objetivo principal é garantir e fortalecer o protagonismo e gerar oportunidades para os jovens de todo o Ceará.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

O Diretor do Departamento Legislativo desta Casa, anexou documento à página 04 desta propositura, informando a existência da Lei Nº 16,776 de 27.12.18 (D.O. 02.01.19), proveniente de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Anderson Palácio, com proposta semelhante à esta apresentada.

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria em sua análise, concluiu que:

*“Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.*

*No caso do presente projeto, os arts. da propositura apenas instituem a campanha “Agosto das juventudes”, delimitando o mês de agosto para sua realização, e as ações que poderão divulgar e incentivar as ações voltadas para os jovens cearenses, não havendo, assim, nenhuma imposição de conduta ao Executivo ou alteração de sua estrutura.”*

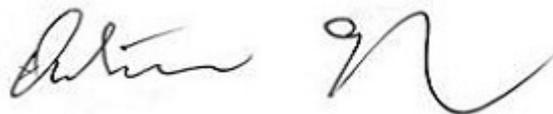
## II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei N° 569/2023, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA “AGOSTO DAS JUVENTUDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” de autoria do deputado Júlio César Filho.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Após análise a proposição e ao estudo técnico jurídico apresentado pela procuradoria desta Casa, verificamos que mesmo encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14 de dezembro de 2022).

Diante dos motivos expostos, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00102/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 15:34:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 15:34:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00102/2023  
04/07/2023

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 16:52:57	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 16:53:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data: 04/07/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR .**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2023 11:14:30	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2023 12:45:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO  
05/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Emília Pessoa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 01/2023.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2023		
<b>Autor:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 14:12:18	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2023 14:12:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

PARECER  
10/07/2023

### **COMISSÃO DE JUVENTUDE**

#### **PROJETO DE LEI Nº 00569/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS JUVENTUDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **P A R E C E R**

#### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA (RI, art. 108, §1º, I)**

Cuida-se de Projeto de Lei nº00569/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Estado do Ceará, da Campanha Agosto das Juventudes e dá outras providências.

Apresentada emenda modificativa/supressiva pelo próprio autor, através da qual se propôs a supressão do art. 2º e modificação do art. 3º.

Ato contínuo a propositura, com a respectiva emenda, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## II - VOTO (RI, art. 108, §1º, II)

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional não se vislumbra óbice à tramitação da propositura em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa, conforme reconhecido pela Procuradoria desta Casa Legislativa, tendo sido aprovada, com sua respectiva emenda, sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa pela CCJR.

No que tange ao mérito propriamente dito, entende-se que a proposição em análise, ao prevê política pública consubstanciada na campanha “Agosto das Juventudes”, cujo objetivo é divulgar e incentivar a realização de ações voltadas para os jovens cearenses, está em sintonia com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, por entender conveniente ao interesse público a aprovação do **Projeto de Lei nº 00569/2023, com sua modificação/supressão objeto da emenda modificativa/supressiva (1/2023) apresentada pelo autor do PL**, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o PARECER.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 569/2023		
<b>Autor:</b>	99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99939 - DEP. QUEIROZ FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2023 10:15:27	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2023 10:36:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/07/2023**

**COMISSÃO DA JUVENTUDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	14/07/2023 09:30:11	<b>Data da assinatura:</b>	14/07/2023 09:30:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** N° 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2023 14:42:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2023 14:45:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
18/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2023

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIOCESAR FILHO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS JUVENTUDES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que dispõe sobre a Instituição, no âmbito do Estado do Ceará, da Campanha Agosto das Juventudes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“O presente Projeto de Lei tem o sentido de instituir a campanha “agosto das Juventudes”, período de uma série de datas importantes para a agenda. A ideia é chamar atenção para as conquistas que há anos as juventudes têm lutado para consolidar no cenário político brasileiro e que continuamente atuam para ocupar mais espaços de decisão, contribuindo com uma política mais inclusiva e equitativa. Atualmente, o Brasil possui mais de 50 milhões de jovens.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 4 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de Lei em comento tem o objetivo de instituir a Campanha Agosto das Juventudes, período de uma série de datas importantes para a agenda. A intenção é destacar as conquistas que as juventudes vêm buscando há anos para fortalecer sua presença no cenário político brasileiro e sua constante atuação na ocupação de espaços de decisão, visando a contribuir para uma política mais inclusiva e equitativa.

Por meio do projeto, durante o mês de agosto, o Estado do Ceará terá a oportunidade de promover ações direcionadas ao público jovem, com o objetivo de incentivar seu protagonismo na sociedade.

Com relação à **EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Júliocésar Filho, aludida emenda visa modificar e suprimir dispositivos do Projeto de Lei em apreço para afastar quaisquer ilegalidades e irregularidades, com o fim de garantir que a proposição seja plenamente atendida e tenha eficácia plena.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 569/2023, bem com à **EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 01/2023**, ambos de autoria do Deputado Júliocésar Filho.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2023 13:16:03	<b>Data da assinatura:</b>	19/07/2023 13:16:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**20ª REUNIÃO CONJUNTA    Data 13/07/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE  
ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E EMENDA**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 11:04:32	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 11:04:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda:** Modificativa/Supressiva n °01/2023 .

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA 01 AO PL 569.2023 - AGOSTO DAS JUVENTUDES - FAVORÁVEL - CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2023 08:26:18	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2023 08:28:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
02/08/2023

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **Parecer à Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 569/2023**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA "AGOSTO DAS JUVENTUDES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria do Deputado Julio César, que dispõe sobre a instituição da campanha “Agosto das Juventudes”, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o proponente destaca que: “O presente Projeto de Lei tem o sentido de instituir a campanha “agosto das Juventudes”, período de uma série de datas importantes para a agenda. A ideia é chamar atenção para as conquistas que há anos as juventudes têm lutado para consolidar no cenário político brasileiro e que continuamente atuam para ocupar mais espaços de decisão, contribuindo com uma política mais inclusiva e equitativa. Atualmente, o Brasil possui mais de 50 milhões de jovens”.

À mensagem foi apresentada Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2023, com o objetivo de afastar quaisquer ilegalidades ou irregularidades.

A presente emenda tramitou de forma regular, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A **Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2023**, proposta pelo Deputado Julio Cesar Filho, visa, tão somente, suprimir o art. 2º e alterar a redação do art. 3º da proposição, afastando quaisquer vícios formais, em razão dos referidos dispositivos se tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, garantindo que as prerrogativas legais sejam respeitadas. Devido à sua importância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à aludida emenda.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2023 10:51:29	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2023 10:51:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 13/07/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2023 11:32:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2023 11:59:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS JUVENTUDES.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Agosto das Juventudes, a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

**Art. 2.º** A Campanha Agosto das Juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar as seguintes ações voltadas aos jovens cearenses:

- I – ações culturais;
- II – seminários;
- III – eventos esportivos;
- IV – palestras voltadas à profissionalização;
- V – demais ações que sejam do interesse da juventude.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.º SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº144 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.443, de 01 de agosto de 2023.  
(Autoria: Júlio César Filho)

#### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS JUVENTUDES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Agosto das Juventudes, a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

Art. 2.º A Campanha Agosto das Juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar as seguintes ações voltadas aos jovens cearenses:

I – ações culturais;

II – seminários;

III – eventos esportivos;

IV – palestras voltadas à profissionalização;

V – demais ações que sejam do interesse da juventude.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

### GOVERNADORIA

### CASA CIVIL

#### EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº01/2023 PARA A PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

Convidamos você para participar desta chamada pública que vai habilitar organizações da sociedade civil para participar do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, no período entre 02 a 08 de agosto de 2023.

Encontre neste documento as informações para fazer sua inscrição e participar do processo de habilitação. Você não paga nada para se inscrever.

Sumário

1. INFORMAÇÕES GERAIS	2
1.1. O que é esta chamada pública?	2
1.2. Por que esta chamada pública existe?	2
1.3. Quem pode participar?	3
1.4. Quem não pode participar?	3
1.5. Qual o prazo de validade deste credenciamento?	4
2. INSCRIÇÕES	4
2.1. Quando acontecem as inscrições?	4
2.2. Onde faço minha inscrição?	4
2.3. O que preciso para inscrever minha OSC?	4
2.4. Qual a documentação necessária para a inscrição?	5
2.5. Outras observações sobre a inscrição.	5
3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS	6
3.1. Como a inscrição será avaliada?	6
3.2. O que ocorre após a avaliação?	6
4. OUTROS ESCLARECIMENTOS	7

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1. O que é esta chamada pública?

Constitui-se o objeto do presente Edital o credenciamento de organizações da sociedade civil envolvidas no enfrentamento da fome, que indicarão representantes para compor assento no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, com direito a voz e participação.

##### 1.2. Por que esta chamada pública existe?

O presente Edital justifica-se na criação do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Casa Civil, a qual ficou responsável pelo credenciamento de organizações da sociedade civil que indicarão representantes para compor assento no referido Comitê, conforme previsto no art. 11 e 12, §8º, da Lei nº 18.312/2023 e o art. 4º do Decreto nº 35.377/2023.

O presente credenciamento representa uma forma de participação ativa da sociedade civil na construção e melhoramento das políticas públicas relacionadas ao combate à fome no Estado do Ceará, por meio da presença de um representante nas reuniões do Comitê, o qual terá a oportunidade de informar-se das deliberações acerca do tema e exercer seu direito a voz, oportunizando a exposição das demandas da sociedade e a contribuição com ideias para enfrentamento dos desafios, permitindo ao Comitê uma perspectiva ampliada da realidade que se deseja alterar.

As organizações da sociedade civil credenciadas se agruparão em fórum, do qual será definido, entre seus representantes, aquele que tomará assento nas reuniões do Comitê, assegurada a alternância da respectiva representação entre as demais entidades a cada 4 (quatro) meses de exercício do mandato.

Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, de acordo com o art. 12 da Lei nº 18.312/2023:

I. propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos de combate à fome e desenvolvimento social;

II. promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre a referida temática;

III. apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;

IV. fixar metas e prioridades do Programa;

V. elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao Programa;

VI. propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de combate à fome e desenvolvimento social, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento de informações;

VII. apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;

VIII. realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Ceará sem Fome;

IX. elaborar e propor seu regimento interno.

##### 1.3. Quem pode participar?

Poderão participar do presente Edital as organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, cujo Estatuto Social preveja a sua atuação na área de assistência social.

São organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu

